

DOI: <http://dx.doi.org/10.17793/rdd.v5i9>

2. O ESTRANGEIRO E A RETÓRICA JURÍDICA

2. THE STRANGER AND THE LEGAL RHETORIC

Ney WIEDEMANN NETO¹
Paulo Alex da Silva SOUZA²

Resumo: O texto examina o livro “O Estrangeiro”, de Albert Camus, e a sua atualidade, em uma aproximação entre o Direito e a Literatura, com foco na questão da retórica jurídica.

Palavras-Chave: O Estrangeiro; Albert Camus; Direito; Literatura.

Abstract: The text examines the novel "The Stranger" by Albert Camus, and its relevance in a rapprochement between Law and Literature, focusing on the legal rhetoric question.

Key-Words: The Stranger; Albert Camus; Law; Literature.

Sumário: Introdução; 2. O contexto da obra; 3. A questão da retórica jurídica; Considerações finais; Referências bibliográficas.

Summary: Introduction; 2. The context of the work; 3. The legal rhetoric question; 4. Final considerations; Bibliographic references.

INTRODUÇÃO

“O Estrangeiro” é um romance de Albert Camus, publicado em 1942, durante a Segunda Guerra Mundial, embora tenha sido escrito entre os anos de 1937 e 1940, em Paris, onde Camus se encontrava em uma espécie de exílio, afastado de sua terra natal mediterrânea. Nascido na cidade argelina de Mondovi, Camus cresceu em Alger, em uma família que lhe marcou de forma inconfundível e sobre o qual, afirmava: “Devo-a em

¹ Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mestre em Poder Judiciário pela FGV DIREITO RIO. Professor no curso de direito da Faculdade Inedi Cesuca. E-mail: neyneto@cesuca.edu.br.

² Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas e Bacharel em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em História da Literatura pela Universidade do Rio Grande – FURG. E-mail: passolival@gmail.com.

primeiro lugar aos meus, a quem faltava quase tudo e, ainda assim, invejavam pouco mais do que nada. Apenas pelo seu silêncio, a sua reserva, a sua altivez natural e sóbria, esta família que nem sequer sabia ler, deu-me então, as minhas primeiras lições que perduram ainda”.³

Para entender Camus é preciso, fundamentalmente, compreender o processo histórico que teve por cenário o século XX, atravessado por duas grandes guerras mundiais. Além de ser o século XX o século do medo, também é, igualmente, o século que assinala o sentimento do absurdo, que vem colocar em dúvida as certezas herdadas da tradição científica ocidental. Ainda, segundo Camus: “O nosso século XX é o século do medo, o que mais efetivamente nos chama a atenção neste mundo em que vivemos é, em geral e em primeiro lugar, que a maioria dos homens (...) não tem futuro algum. Nenhuma vida é válida sem projecção no futuro”.⁴

Embora o autor não admitisse estar a sua obra identificada com o movimento conhecido como “existencialismo”, a dimensão simbólica da narrativa oferece ao leitor uma valiosa reflexão sobre os absurdos e os paradoxos da sociedade ocidental. Ainda que passados mais de setenta anos, a obra segue sendo atual.

Não é possível, contudo, situar Camus como um escritor existencialista, pois ao contrário destes, o autor de *O Estrangeiro* acreditava que o absurdo da existência não residia na morte em si, mas justamente no fato de o homem poder, apesar de todas as suas misérias, ser feliz e realizar-se integralmente, e, mesmo assim, a felicidade não impediria o destino de morte de cada um de nós.

Albert Camus também reprovava aos existencialistas o fato de acreditarem na possibilidade da passagem do homem da sua condição absurda para a esperança. Para Camus, enquanto a vida permitir a esperança, a vida é “uma interminável derrota”⁵ Porém, em sua recusa, Camus não está reivindicando uma renúncia, mas “(...) sob o *não* de método, ele prepara um interminável *sim* à vida.”⁶

³ CAMUS, Albert. *O Avesso e o Direito*. Trad. Valerie Rumjanek. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 19.

⁴ CAMUS, Albert. *Actuais*. Trad. J. C. González e J. Serrano. Lisboa: Livros do Brasil, s/d, pp. 163/164.

⁵ CAMUS, Albert. *A peste*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

⁶ CAMUS, Albert. *Bodas em Tipasa*. Trad. Sérgio Milliet. Algés: DIFEL, 1964.

A obra nos propõe uma reflexão sobre a condição humana, em um contexto existencial onde a personagem não é percebida sob a ótica dos fatos e circunstâncias do crime, e sim na perspectiva dos valores preconcebidos dos operadores da Lei. O romance conta a história de Meursault, que comete um assassinato e é julgado por esse crime. A ação desenrola-se na Argélia, na época em que ainda era colônia francesa, onde Camus viveu grande parte da sua vida. A história é dividida em duas partes, apresentando Meursault antes e depois do assassinato.

Em nosso convívio social, somos muitas vezes julgados pelo modo como interagimos, mais do que pelo que fizemos. Esse modo como somos percebidos será de grande relevo no julgamento de Meursault. Não foram as circunstâncias que o levaram a matar um homem que selaram o veredito, mas o seu comportamento. Há um fato relevante na narrativa, envolvendo a morte da mãe de Meursault e a sua conduta no funeral, assim como as suas reações e a percepção dos outros acerca dos sentimentos dele.

Em janeiro de 1955, ao conceder entrevista ao jornalista David Carroll, no jornal da Universidade de Columbia, Camus disse que ao escrever o sumário da obra, fez uma anotação que admitia ser altamente paradoxal: “Na nossa sociedade, um homem que não chora no funeral da sua mãe corre o risco de ser condenado à morte”. E explicou: “Eu apenas quis dizer que o herói do meu livro foi condenado porque ele não quis jogar o jogo”.⁷

Dessa forma, este anti-herói camusiano, que é Meursault, recusa mentir. Explica ainda o autor de *O Estrangeiro* que: “Mentir, não é somente dizer aquilo que não é. É também, e, sobretudo, dizer mais do que é e, naquilo que cabe ao coração humano, dizer mais do que não sente. É o que todos nós fizemos, todos os dias, para simplificar a vida.”⁸

Essa é a questão que pretendemos abordar, o homem jogado na arbitrariedade, diante da limitação da Lei e do Direito, frente a um sistema jurídico em que o sujeito vira um elemento a mais em sua engrenagem. É a desumanização do indivíduo pela prática do

⁷ CARROLL, David. *Albert Camus the Algerian: Colonialism, Terrorism, Justice*. Columbia University Press. p. 27. Disponível em [https://en.wikipedia.org/wiki/The_Stranger_\(novel\)](https://en.wikipedia.org/wiki/The_Stranger_(novel)). Acesso em 03.12.2015.

⁸ Op. cit, p. 27.

Direito. O julgamento de Meursault é apenas mais um entre tantos outros, pois o sujeito não importa dentro do processo.

Há a denúncia do autor de *O Estrangeiro*, primeiramente, da pena de morte, pois Meursault é condenado à morte, e posteriormente denuncia o sistema judiciário, e, sobretudo, denuncia a retórica jurídica, que pode transformar a realidade dos fatos. Pouco importa os fatos para a retórica jurídica, o que importa é a versão que é dada pela própria retórica e pelo discurso. Tal é o paradoxo que Albert Camus nos propõe, ou seja, como um homem ingênuo, inocente e prosaico da primeira parte do romance é modificado pelo sistema judicial. Na segunda parte do romance, há uma troca de sentido, que reconstrói diversamente a personagem Meursault. Dessa forma, pretendemos abordar a questão da retórica e do discurso jurídico, em uma aproximação entre a Literatura e o Direito.

Para a justiça se realizar, ela segue o caminho das leis, as quais delimitam o alcance de nossas ações na sociedade civil. Contudo, as leis, diante das constantes mudanças históricas da sociedade, possuem interpretações permeadas pelos valores vigentes. O que é “justo” depende da moral e dos valores da sociedade, em dado contexto histórico. Essa justiça que impõe a força da lei, sempre cambiável, sempre em mutação, pode ser pensada na perspectiva de uma justiça que está sempre em busca de uma completude, construída no presente e pensada para o futuro. DERRIDA fala de um porvir da justiça:

A justiça permanece *porvir*, ela *tem* porvir, ela *é* porvir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irredutivelmente porvir. Ela o terá sempre, esse porvir, e ela o terá sempre tido. *Talvez* seja por isso que a justiça, na medida em que ela não é somente um conceito jurídico ou político, abre ao porvir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política.⁹

Cumpramos ainda lembrar que toda a vida do autor de *O Estrangeiro*, bem como toda sua obra é atravessada pela ideia de felicidade, e pela busca sempre presente dessa felicidade. Assim nos diz Camus: “eu (...) considerava que o homem devia colocar a justiça

⁹ DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-moisés. 2.ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, pp. 54/55.

ao serviço do combate contra a eterna injustiça e devia criar a felicidade para protestar contra o universo do sofrimento (...)”¹⁰

O Poder Judiciário busca a realização da justiça no julgamento de casos concretos, em situações de violação da lei, buscando seus agentes atuar com imparcialidade em seus julgamentos, sempre partindo dos aparatos legais para justificar suas ações. Entretanto, estando os agentes inseridos em um contexto histórico-social, não são imunes aos valores vigentes e às influências da própria retórica que traz no discurso toda uma bagagem que lhe é peculiar.

De certo modo, e até movidos por mecanismos inconscientes ou subliminares, nossos valores e sentimentos influenciam nossos julgamentos. Haveria nisso uma espécie de deturpação do processo decisório, em que o sujeito é julgado pelo modo como é percebido pelo sistema judicial, ao invés de ser avaliado aquilo que ele fez. Essa lógica permite condenar um inocente ou absolver um culpado.

Nossa abordagem está dividida em duas partes. Na primeira parte destacaremos da narrativa os pontos mais relevantes, do comportamento da personagem e sua interação social, no cotejamento com o assassinato praticado e seu julgamento. Na segunda parte, buscaremos a análise reflexiva do processo decisório, a contaminação das percepções contextuais dos fatos e a bagagem histórica que justifica o veredito que condena Meursault.

2. O CONTEXTO DA OBRA

Albert Camus insere sua obra *O Estrangeiro* no primeiro ciclo de sua produção literária, que ele convencionou chamar de *Ciclo do Absurdo*, juntamente com as obras *O Mito de Sísifo* (ensaio), *Calígula* (teatro) e *O Mal Entendido* (teatro).

¹⁰ CAMUS, Albert. *Cartas a um amigo alemão*. Trad. J. C. González e J. Serrano. Lisboa: Livros do Brasil, s/d, pp. 79 e 83.

A personagem principal é Meursault. Não está claro na obra se ele é francês, mas está vivendo na Argélia, na época em que era ainda colônia francesa. Percebe-se que ele não estava integrado na sociedade, vivendo com certa apatia e indiferença a tudo e a todos. Assume até mesmo um comportamento estoico. Provavelmente é isso que dá significado ao título da obra, um estrangeiro, um estranho entre os demais. Talvez não conheça as regras do jogo, ou não queira jogar por elas, por não haver lugar para ele na sociedade. Vale referir a análise de Manuel da Costa Pinto, ao prefaciá-la: “Estamos diante de uma consciência esvaziada, estranha (ou “estrangeira”) a tudo, que vive no tempo presente e na recusa de estabelecer nexos entre a gratuidade dos fatos.”¹¹

O tempo que transcorre ao longo da obra é o período de dezoito dias, nos quais conhecemos a vida de Meursault. A obra é dividida em duas partes: a primeira parte nos apresenta a personagem principal, empregado em um escritório; sua vida é prosaica e simples; vemos em Meursault uma figura ingênua e sem qualquer grau de violência, enfim, um homem inocente igual a tantos outros. Na segunda parte, acompanhamos a prisão de Meursault, em razão da morte de um árabe, vemos o desenrolar da investigação policial, a instrução processual, a condenação e a espera da decisão do recurso apresentado pelo advogado da personagem/narradora.

A narrativa começa com o recebimento de um telegrama por Meursault, comunicando o falecimento de sua mãe, que seria enterrada no dia seguinte. Ele viaja então ao asilo onde ela morava e comparece à cerimônia fúnebre, sem, no entanto, expressar quaisquer emoções, não sendo praticamente afetado pelo acontecimento. No funeral, ele não expressa nenhuma das emoções esperadas de tristeza. Quando perguntado se ele gostaria de ver o corpo, ele diz que não, e, em vez disso, fuma e bebe café em frente ao caixão. Ao invés de expressar seus sentimentos, ele só comenta sobre os outros presentes ao funeral.

Mais tarde, ele encontra Marie, uma ex-funcionária de sua empresa. Os dois se reaproximam, porque no passado haviam se relacionado. Nadam, assistem a um filme de

¹¹ CAMUS, Albert. O Estrangeiro. Prefácio de Manuel da Costa Pinto. Tradução de Valerie Rumjanek. 6ª. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015, p. 5.

comédia e começam a ter uma relação sexual, apesar de o funeral de sua mãe ter sido no dia anterior.

Nos dias seguintes, ele ajuda seu amigo e vizinho, Raymond Sintes, a vingar-se de uma namorada suspeita de infidelidade. Meursault concorda em escrever uma carta para a namorada de Raymond, com o único propósito de atraí-la até seu amigo, que havia preparado uma vingança. Meursault não vê nenhuma razão para não ajudá-lo, e isso agrada a Raymond. Ele não se importa se a ex-namorada de Raymond possa ser agredida. Em geral, ele considera as outras pessoas ou desinteressantes ou irritantes, ou não sente nada em relação a elas.

Raymond espanca a mulher e por isso é levado ao tribunal, onde Meursault atesta que ela havia sido infiel. Depois disso, o irmão da ex-namorada e vários amigos árabes começam a seguir Raymond. Raymond convida Meursault e Marie para irem à casa de praia de um amigo seu, para o fim de semana. Lá, eles encontram o irmão da ex-namorada agredida, acompanhado de um amigo, sendo ambos árabes. Eles confrontam Raymond e ferem-no com uma faca, durante a briga.

Mais tarde, caminhando ao longo da praia sozinho e, agora, armado com um revólver, tomado de Raymond para que não fizesse nada precipitado, Meursault encontra o árabe. Desorientado, à beira de uma insolação, Meursault dispara um tiro mortal, no momento em que o árabe erguia a faca para ele. Apesar de matá-lo com o primeiro tiro, inexplicavelmente, depois de uma breve pausa, dispara no cadáver mais quatro vezes. Até seria possível Meursault estar em situação de legítima defesa, ainda que em excesso culposo quanto aos tiros que se seguiram. Contudo, a personagem, estoicamente, sequer se explica ou se defende no julgamento, senão com breve alusão ao calor e à luz do sol, cujo reflexo na lâmina da faca ofuscara sua visão.

Meursault, o narrador de sua própria história, encontra-se preso, e explica sua prisão, o transcurso do tempo, e o julgamento que se avizinha. Seu distanciamento geral faz a vida na prisão muito tolerável, especialmente depois que ele se acostuma com a ideia de que não será mais possível ir a lugares sempre que quiser e não poderá mais possuir

Marie. Ele passa o tempo dormindo, ou listando mentalmente os objetos que possuía em seu apartamento.

No julgamento, a tranquilidade e a passividade de Meursault são vistas, pelo promotor, como evidências da sua falta de remorso ou de culpa. Assim, o acusador se detém mais na incapacidade ou na falta de vontade de Meursault de chorar no funeral de sua mãe do que no assassinato do árabe. Meursault revela nunca haver sentido remorso ou qualquer tipo de emoção ao longo de sua vida. O promotor, de modo teatral, acusa Meursault de ser um monstro desalmado, incapaz de remorso e que, portanto, merece morrer por seu crime. O homicídio do árabe é, aparentemente, menos importante do que o fato de Meursault ser ou não capaz de sentir remorso, ou mesmo de chorar no enterro da própria mãe. O argumento é que, se Meursault é incapaz de sentir remorsos, deve ser considerado um ser antissocial e perigoso e, conseqüentemente, deve ser executado, para prevenir que repita os seus crimes, tornando-o também em um exemplo.

Emblemática a passagem do livro na qual, irritado, o Defensor Público questiona se ele é acusado de ter enterrado a mãe ou de matar um homem, ao que o promotor rebate: “- Sim – exclamou com veemência -, acuso este homem de ter enterrado a mãe com um coração de criminoso.”¹² O Defensor diz esperar que a sentença seja leve. Meursault fica alarmado quando o juiz o informa da decisão final, que ele será decapitado publicamente.

Na prisão, enquanto aguarda a execução de sua sentença de morte, Meursault é visitado pelo capelão, que tenta mostrar-lhe o caminho da religião para se aproximar de Deus, o que ele rechaça por julgar ser um desperdício do seu tempo. Embora o capelão persista na tentativa de dissuadi-lo de seu ateísmo, Meursault, finalmente, tem um acesso de raiva, com uma catarse em que emergem todas as suas frustrações pelo absurdo da condição humana e da angústia da falta de sentido da existência.

No início de sua indignação, ele menciona outras pessoas com raiva, que não têm o direito de julgá-lo por suas ações ou por quem ele é. Meursault está só com a indiferença do universo e com a sua própria humanidade, o que lhe permite a purificação do mal, o esvaziamento da esperança e, na sua solidão, descobre que foi e ainda é feliz.

¹² CAMUS, Albert. O Estrangeiro. Trad. Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 1999, p.100.

3. A QUESTÃO DA RETÓRICA JURÍDICA

É importante, para adentrarmos nessa questão do julgamento e da motivação dos jurados, lembrarmos que a acusação buscou estabelecer nexos de causa e efeito entre as atitudes pregressas de Meursault e o crime que ele cometeu. Ou seja, a apatia no velório da mãe, sua ida ao cinema com a namorada logo após o enterro para assistir uma comédia e o posterior ato sexual, assim como a colaboração na vingança perpetrada pelo amigo, tudo isso foram elementos apontados e considerados na tomada da decisão.

A linguagem é elemento fundamental para o funcionamento do sistema jurídico, conduzindo os argumentos que sustentam as posições relevantes das partes. Para esse fim, adquire grande relevo a retórica, valendo a citação de Aristóteles, na obra *Retórica*, referida por AZEVEDO:

A retórica é a faculdade de descobrir especulativamente aquilo que, em cada caso, pode ser próprio a persuadir... É o discurso que produz a persuasão quando fazemos surgir o verdadeiro e o verossímil do que cada assunto comporta de persuasivo.¹³

O acusador, em *O Estrangeiro*, busca meios de alcançar o convencimento para a condenação de Meursault, servindo-se dos próprios valores que informam a identidade dos jurados, cotejando o comportamento do réu com o que se espera do “homem de bem”. Ainda com AZEVEDO, vemos que “o orador não se pergunta se conseguirá persuadir, mas sobre o meio de atingir a persuasão”¹⁴.

Aqui, importa convencer os jurados, que funcionam como auditório da argumentação. Na dicção de WARAT, podemos afirmar que “o discurso constitui, desta

¹³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do Direito e contexto social*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 76.

¹⁴ Op. cit., p. 76.

forma, um ato de argumentação, cujo principal problema teórico é configurado pela sua relação com os seus interlocutores”¹⁵. E complementa o citado autor, lembrando-nos que:

Por isto, faz-se necessário ir além, em direção à outra lógica, atinente aos raciocínios dialéticos ou retóricos, que não conduzem às verdades apodícticas, mas ensinam o jurista a conviver com a controvérsia, levando-o ao terreno do verossímil, do provável, de uma aproximação maior ou menor da verdade¹⁶.

A esse respeito, nos aponta o autor que “para a linguística oficial, a análise discursiva é considerada uma questão de mera opinião¹⁷”. E complementa que “desse modo, parece lícito afirmar que, apesar de suas limitações, o pensamento retórico situa-se em um campo de observação que, mostrando certos efeitos do processo de persuasão, indica também, mas veladamente, os efeitos sociais de dominação¹⁸”.

É inarredável que no âmbito jurídico, para sustentar posições, a retórica do discurso utilizará também o próprio sistema normativo. Contudo, o foco que é dado à base fática de incidência da norma depende também de uma intenção prévia daquele que sustenta uma posição. Ainda com WARAT, lembramos que “estamos diante de uma concepção atomista e conceitual das significações, apoiada nas bases epistemológicas do positivismo e, portanto, com uma forte dependência dos processos de constituição lógica de um objeto de conhecimento”.¹⁹ E, já inserindo a questão da argumentação jurídica no contexto da retórica, prossegue:

O pensamento argumentativo organiza-se a partir de entinemas e, portanto, não permite o controle lógico das evidências que postula. Para os aristotélicos, o entinema é um silogismo fundamentado a partir da verossimilhança, ou seja, uma afirmação das verdades desenvolvida à margem das demonstrações lógicas e apoiada unicamente ao nível do pensamento popular, das crenças socialmente estereotipadas.

Substitui-se, assim, no entinema, a verdade pela verossimilitude. O valor da verossimilhança representa, para o pensamento cartesiano, tão somente uma microverdade, que conjugabiliza e admite, ao nível da linguagem, os contrários. São efeitos discursivos da verdade, apoiados mais no senso comum do que nas constatações e nas correspondências referenciais²⁰.

¹⁵ WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 85.

¹⁶ Op. cit., p. 146.

¹⁷ Op. cit., p. 85.

¹⁸ Op. cit., p. 86.

¹⁹ Op. cit., p. 81.

²⁰ Op. cit., pp. 87/88.

Essa questão é perceptível na argumentação sustentada pelo promotor, durante o julgamento, onde se ocupa muito mais em focar aos jurados os traços da personalidade do acusado e o seu comportamento na vida social do que os aspectos específicos do crime que ele cometeu. Isso nos remete à discussão referida sobre a verdade que importa, qual a verdade relevante? Meursault matou o árabe em legítima defesa? Ou isso não importa, e ele merece ser condenado por não ser uma boa pessoa, ou por ser alguém que não se comporta como o sistema espera dele?

A questão da legítima defesa, aliás, que seria uma tese razoável, sequer foi sustentada pelo advogado durante o julgamento, que, de certo modo, fez o jogo da acusação, conduzindo o veredito para questões paralelas ao episódio da morte. Vale recordar, no enredo da trama, o primeiro diálogo entre o Defensor Público e Meursault, no qual sequer as circunstâncias do crime foram discutidas, importando mais ao Defensor saber se o acusado havia sofrido no enterro de sua mãe. Explicara-lhe o advogado que os presentes ao funeral haviam percebido um comportamento insensível dele na solenidade, o que seria um forte argumento para a acusação. Como disse Meursault/narrador: “Comentei que essa história não tinha nenhuma relação com o meu caso, mas ele me respondeu que era óbvio que eu nunca me envolvera com a justiça.”²¹

Aqui, podemos perceber em Camus certa crítica ao sistema, no caso, o sistema judicial, o qual possui essas brechas que permitem decisões desse quilate. A esse respeito, valioso é o ensinamento de BENETI, jurista e magistrado de escol:

Fala-se que a decisão realiza o silogismo perfeito cuja premissa maior é a lei e cuja premissa menor são os fatos, seguindo-se a extração da conclusão, que é a decisão judicial. E assim realmente é. Mas muitas vezes a matéria não se exaure no exame da legislação, assim como, no sistema anglo-americano, a interpretação não estanca na análise dos precedentes. Benjamim Cardozo assinalou que “alguns juízes raramente vão além desse processo, seja qual for o caso”, porque sua noção do dever se limita à ideia de casar as cores do caso concreto, que têm em mãos, com as cores de muitos modelos de casos, espalhados sobre a sua mesa de trabalho. Aquele que mais se aproxima do seu nos meios-tons fornece a norma aplicável. Mas, atualmente, nenhum sistema de direito vivo pode envolver mediante tal processo e nenhum juiz de uma alta Corte, digno de sua investidura, encara a sua função tão estreitamente. Se nisso consistisse toda a nossa profissão, haveria nela muito pouco interesse intelectual.

²¹ CAMUS, Albert. O Estrangeiro. Prefácio de Manuel da Costa Pinto. Tradução de Valerie Rumjanek. 6ª. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015, p. 65.

O homem que possuísse o maior fichário dos casos julgados seria, também, o Juiz mais sábio.²²

Isso nos permite inserir na reflexão a questão da argumentação jurídica, como importante elemento na formação do convencimento do julgador, no processo decisório. A argumentação é a técnica aplicada ao discurso para a escolha do significado de alguma coisa, que pareça ser o mais adequado, com base em provas concretas e opiniões aceitáveis. É o elemento dinâmico do direito contemporâneo, visto que os argumentos jurídicos são usados para sustentar as posições dos interlocutores.

Nesse cenário, a capacidade de persuadir é fundamental para que as ideias sejam aceitas pelos demais. Por isso, podemos afirmar que vivemos em um mundo de argumentos, que são fundamentais para a tomada de decisões. Com MONTEIRO, podemos recordar a respeito dessa mudança de modelo, com relação à superação do dogmatismo para o modelo em que a retórica ganha relevo, através da argumentação jurídica:

O paradigma da razão prática no Direito foi construído a partir das insatisfações geradas pela hegemonia da racionalidade cartesiana. O neopositivismo jurídico foi responsabilizado pela extirpação peremptória do pensamento prático em benefício das análises formais do fenômeno jurídico. Com efeito, as teorias jurídicas estruturais delimitaram seu objeto de uma forma excessivamente restritiva: a norma jurídica. A reabilitação da Filosofia Prática pela moderna Teoria da Argumentação Jurídica desencadeou o deslocamento do objeto da norma para a argumentação.²³

Portanto, no contexto argumentativo, não se parte do princípio da existência de verdades. O embate de argumentos é que definirá qual deles que prevalecerá no caso concreto. O argumento preponderante será o mais razoável, o que receber maior adesão dos interlocutores, porque racionalmente, e após o cotejo com os demais argumentos, merecer maior atenção e apoio. A esse respeito, vale mencionar a observação de CUNHA:

Não vivemos sob o império de verdades absolutas, capazes de levar ao convencimento o mais intransigente dos indivíduos. Até mesmo aquilo que habita o mundo sensível (um fato ou um ato humano) pode ter sua veracidade ou versão contestada por razões variadas, construídas e expostas conforme as habilidades argumentativas de quem as defende. Há quem sustente, embora nem sempre com fundamentos convincentes, que o homem não foi à Lua. Há quem diga, a despeito dos milhões de judeus exterminados pela deplorável ideologia nazista, que inexistiu o holocausto. Há aqueles que negam a força das evidências

²² BENETI, Sidnei Agostinho. Da conduta do juiz. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 110/111.

²³ MONTEIRO, Cláudia Servilha. Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 01.

em nome de uma verdade particularizada, construída de acordo com interesses ou visões de mundo destoantes do padrão socialmente aceitável.²⁴

Daí que no mundo do Direito não há verdade universal e nem alguém que a revele ou possua. A argumentação jurídica permite a construção de consensos e a adesão dos interlocutores. A substituição do critério de verdade pelo critério de razoabilidade permite a valorização do diálogo como recurso para determinar qual argumento deve prevalecer.

A interpretação é, então, indispensável para a compreensão do Direito, e mantém o debate em forma de diálogo, cujos argumentos não precisam ser provados ou demonstrados, bastando serem aceitos para que o aplicador possa encontrar a melhor solução ao caso concreto. Isso porque o raciocínio jurídico lida com valores, que vão além da lógica formal, e deve-se buscar um acordo sobre o que é mais razoável para o caso em exame. Logo, as discussões jurídicas envolvem valores que são apresentados em técnicas de argumentação, num processo persuasivo.

Tal noção de valor remete às problemáticas da subjetividade, da afetividade e das orientações. As palavras que exprimem valores portam orientações argumentativas. O julgamento de valor corresponde à tomada de posição. Não há argumentação neutra. Toda argumentação é posicionada. Os valores estão atados à consistência temporal, geográfica e ideológica. É a valoração que assegura a efetividade dos direitos, modificando o conteúdo de aplicação de regras antigas e até revogando outras ultrapassadas. A esse respeito, a lição de PALADINO e de DOUGLAS:

Portanto, ao analisar um caso concreto, é impossível eliminar os valores que sustentam a compreensão dos princípios, pois diversos são os fatores que se colocam entre o texto e o intérprete ou leitor, os quais não são apenas de ordem social e econômica, cultural ou antropológica, mas pessoal e psicológica, devendo, pois, estes últimos serem reduzidos na construção da norma, uma vez que o papel do jurista é buscar no direito sua ação transformadora da realidade social e econômica por meio da realização da justiça.²⁵

Como se vê, Meursault foi julgado por ser Meursault, aquele que os jurados puderam perceber, pelo modo como foi apresentado pelo Promotor, e não pelo o que ele

²⁴ CUNHA, Marcelo Garcia da. Argumentação processual: como articular estrategicamente a palavra em juízo. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010, pp. 16/17.

²⁵ PALADINO, Valquíria da Cunha (org.); DOUGLAS, William (org.). Princípios básicos da argumentação jurídica. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 02.

realmente fez, com relação à morte do árabe. As motivações dos julgadores são às vezes mais ideológicas do que jurídicas, no dizer de PORTANOVA:

A ideologia de que falamos não é má-fé, é um conjunto de representações, saberes, diretrizes ou pautas de condutas. Este complexo disperso, acumulado e pseudamente sistemático orienta, condiciona e governa atos, decisões e atividades. Não é uma realidade sensível e concreta, mas realidade imaginária e meramente possível, emanada do contexto sócio-econômico. Está difundida nos preconceitos, costumes, religião, família, escola, tribunais, asilos, ciência, cultura, moral, regras gerais de conduta, filosofia, bom senso, tradição.²⁶

E conclui o autor, que também é magistrado de escol, acerca da relevância de não se ignorar as motivações ideológicas da sentença:

(...) enquanto a realidade ideológica não for bem compreendida, o processo continuará funcionando como um véu a impedir o conhecimento da realidade. O desembaraço do nó jus-ideológico, quando posto em juízo, exige do juiz diretrizes motivacionais quase nunca reveladas.²⁷

Daí a importância de termos sempre presente tudo o que nos influencia e motiva, chegando, ao final, à compreensão dos sentidos que a própria retórica nos apresenta, como construtora de sentidos através da linguagem. Ainda, com MONTEIRO, na referência à Nova Retórica de Chaim Perelman, concluímos ser “importante ressaltar que o diálogo argumentativo se estabelece justamente porque um conflito lhe é anterior, ou seja, uma controvérsia que necessita ser superada pelo recurso ao senso comum.”²⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Albert Camus nos conduz à reflexão crítica acerca, no contexto de nossa abordagem, da prática do direito. Devemos atentar aos mecanismos psicossociais que podem influir na avaliação do julgador diante de situações de absurdo com que irá se defrontar no seu fazer. É essa relação entre o homem e o mundo que muitas vezes é absurda, um mundo que lhe parece estranho ou irracional. Explica-nos o próprio Camus: “No plano da inteligência, posso pois afirmar que o absurdo não está no homem (se

²⁶ PORTANOVA, Rui. Motivações ideológicas da sentença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992, p. 17.

²⁷ Op. cit., p. 149.

²⁸ MONTEIRO, Cláudia Servilha. Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 193..

semelhante metáfora pudesse ter um sentido), nem no mundo, mas em sua presença comum²⁹”.

Em um cotidiano que é, muitas vezes, desprovido de um sentido maior, Camus revela-nos a irracionalidade em face do absurdo que é viver em um mundo incompreensível e injustificável. Mas, apesar de tudo, sem apelos ao místico ou ao transcendental, convida-nos a manter a lucidez com as armas da razão, e nisso a referência que, mesmo não havendo esperança, é possível ser feliz: “o importante não é pois remontar às raízes das coisas, mas, sendo o mundo aquilo que é, saber como nele nos devemos conduzir³⁰”.

Aos operadores do direito vale a crítica e a provocação camusiana, em face dessa apontada crise de paradigmas na qual os juristas validam suas decisões. O sistema jurídico não pode ser fechado em seus próprios dogmas, em limites dogmático-positivistas. Não obstante, há que estar atento e vigilante para se evitarem julgamentos preconceituosos ou contaminados por valores ou percepções subjetivas, muitas vezes laterais e dissociadas de pertinência ao que realmente importa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do Direito e contexto social*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do juiz*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAMUS, Albert. *O Homem Revoltado*. Lisboa: Edição Livros Brasileiros, 1951.

_____. *A peste*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

²⁹ CAMUS, Albert. O mito de sísifo. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989, p. 49.

³⁰ CAMUS, Albert. O Homem Revoltado. Lisboa: Edição Livros Brasileiros, 1951, p. 13.

_____. *Actuais*. Trad. J. C. González e J. Serrano. Lisboa: Livros do Brasil, s/d.

_____. *Bodas em Tipasa*. Trad. Sérgio Milliet. Algés:DIFEL, 1964.

_____. *Cartas a um amigo alemão*. Trad. J. C. González e J. Serrano. Lisboa: Livros do Brasil, s/d.

_____. *O Avesso e o Direito*. Trad. Valerie Rumjanek. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

_____. *O Estrangeiro*. Prefácio de Manuel da Costa Pinto. Tradução de Valerie Rumjanek. 6.^a ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

_____. *O Estrangeiro*. Trad. Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 1999.

_____. *O mito de sísifo*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.

CARROLL, David. *Albert Camus the Algerian: Colonialism, Terrorism, Justice*. Columbia University Press. p. 27. Disponível em [https://en.wikipedia.org/wiki/The_Stranger_\(novel\)](https://en.wikipedia.org/wiki/The_Stranger_(novel)). Acesso em 03.12.2015.

CUNHA, Marcelo Garcia da. *Argumentação processual: como articular estrategicamente a palavra em juízo*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-moisés. 2.^a ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica*. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PALADINO, Valquíria da Cunha (org.); DOUGLAS, William (org.). *Princípios básicos da argumentação jurídica*. Niteroi, RJ: Impetus, 2006.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.

WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris, 1984.